

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA
DE SÃO PAULO – SP**

Processo nº0008177-56.2014.8.26.0100

O COMITÊ DE CREDORES DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A., por seu legítimo e bastante representante ao final assinado, válida e regularmente eleito na assembleia geral de credores de novembro de 2011 para zelar pelo interesse da universalidade de credores, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da habilitação de crédito em epígrafe, em que é habilitante VARIG LOGÍSTICA S/A, em atenção à intimação recebida em 30.06.2014, às 18:20h, expor e requerer o quanto segue.

Este Comitê, nos autos do incidente nº0041636-20.2012.8.26.0100, por distintas razões, apontou a inconveniência de serem compartilhadas a estrutura física e a equipe originalmente destinadas exclusivamente à falência do Banco Santos com outras dezenas de casos sob a administração judicial do Sr. Vânio César Pickler Aguiar, tendo inclusive levado àqueles autos, ainda em março/2013, que dentre tais empresas estava a *Varig Logística*, apresentando os documentos que comprovavam que praticamente a integralidade da equipe da VarigLog também prestava serviços ao caso Banco de Santos, inclusive o corpo jurídico (fls. 323/378 do incidente supra). A presente habilitação torna-se exemplo acabado da relevância e procedência de tais alertas.

Realmente, salta aos olhos em primeiro lugar o evidente conflito no que diz respeito à representação das partes, isto porque, conforme se constata pelos documentos do Anexo I, o Dr. Carlos Eduardo Silveira, advogado da Massa Falida da VarigLog, é sócio do Escritório "Prestes e Silveira Advogados Associados", o mesmo que representa a Massa

SF13 20 - 07-07-2014 16:25 ZIAL 000 0 0053302

Falida do Banco Santos. Também o Dr. Luiz Gustavo Nogueira Camargo, que figura como procurador da Massa Falida do Banco Santos na presente habilitação, é também advogado da VarigLog.

Não é preciso muito para se constatar que está-se diante de evidente conflito, uma vez que as partes, com interesses diversos e opostos, são representadas pelos mesmos causídicos, o que inclusive é expressamente vedado pelo Código de Ética da OAB:

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

O código de conduta dos advogados ainda indica o caminho a ser seguido em casos de conflito superveniente:

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

O texto é bastante claro, lamentando-se que seja este Comitê de **Credores** (tão farta quanto injustamente criticado por atuar em cooperação exatamente com os **credores** e seus advogados, cujos legítimos interesses defendem todos em conjunto) obrigado a lembrar tão ilustres causídicos de questão verdadeiramente elementar.

Nesse contexto, e sem prejuízo da análise do mérito da presente habilitação, este Comitê requer a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil, do qual deverá constar cópia integral do presente incidente, para apurar eventual infração ético-disciplinar.

Assim como a situação dos advogados, a posição do próprio Administrador Judicial também merece registro, sendo, igualmente, de se lamentar.

O Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos é ex funcionário do Banco Central, tendo sido ele o fiscal do banco em seus últimos meses de operação, seu interventor em 2004, seu liquidante e, finalmente, a partir de 2005, seu Administrador Judicial. Ou seja, ele

melhor do que ninguém conhece o caso (tantos os credores do banco quanto seus devedores) possuindo inegável controle sobre os documentos e informações reunidos nesses mais de dez anos em que está à frente do presente caso.

Por conta ao menos da expertise acumulada ao longo desta década, que permitiu que o Administrador Judicial e equipe transformassem a administração judicial em seu foco principal de negócios, atuando em outras mais de duas dezenas de casos de falência e recuperação, seria de se esperar uma maior cautela para a aceitação de casos que potencialmente os colocassem em posição de conflito ou impedimento.

O Administrador Judicial não deveria sequer ter aceitado a nomeação para administrar o caso da VarigLog¹ uma vez que, voluntária ou involuntariamente, poderia ver-se em situação de impedimento ou de conflito inconciliáveis, beneficiando indevidamente o credor por ele representado ou, no mínimo, causando desconfortos generalizados quando em campos distintos uma as massas sob sua administração.

No presente caso, já fruto da insólita circunstância de ele próprio responder legalmente por quem demanda e por quem é demandado, por quem pleiteia e por quem poderia ou deveria rechaçar tal pleito, o Administrador Judicial altera, agora em benefício de sua também representada, VarigLog, entendimento mantido pela Massa desde o início do processo, propalado inclusive, e até hoje, em seu sítio eletrônico, aceitando a habilitação direta de pretensão crédito oriundo de contrato de “barreira”, mantido tal entendimento mesmo após o surgimento de precedentes contrários à Massa. Veja-se (Anexo III):

Pergunta (5): Qual o procedimento a ser adotado pelos credores que possuíam aplicações em “barreira” e que não foram incluídos na Relação de credores publicada em 31/10/2005?

Resposta: Os contratos de opções flexíveis, denominados “barreira”, registrados na Bolsa de Mercadorias & Futuros

¹ Ainda que o Administrador Judicial ressalte que a falência da VarigLog seja administrada pela empresa da qual ele é sócio majoritário (com 90% das quotas sociais – Anexo II), a verdade é que, quando da nomeação, a tal empresa tinha como único sócio o Sr. Vânio Aguiar, que inclusive foi quem, em nome próprio, foi nomeado e que assinou o termo de posse (Anexo II).

– BM&F, como operações de balcão (sem garantias), não tiveram os seus valores incluídos na Relação de Credores, em razão do preço de barreira estabelecido entre as partes não ter sido atingido até o vencimento do contrato de opção.

Surge então a pergunta: além da VarigLog, que outros credores de contratos desse tipo tiveram esse mesmo benefício, de terem seu crédito mansa e prontamente habilitado, sem a necessidade de qualquer ação de conhecimento, contando ainda com a cooperação e concordância do Administrador Judicial ainda em *sede administrativa*?

Realmente, às fls. 03, o Administrador Judicial da VarigLog afirma que: *"A movimentação financeira dessas aplicações está espelhada nos extratos de conta corrente e conta vinculada n°s 115653 e 1905348 de titularidade da Varig Logística S/A, cujas cópias foram obtidas junto ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos".* Em suma, ele próprio requereu e ele próprio forneceu os documentos para ele mesmo.

E aí, novamente, surge a questão: além da VarigLog, qual outro credor teve esse benefício extraordinário, de mansa e prontamente receber da própria administração da Massa documentos capazes de gerar obrigações contra a própria Massa, inclusive em prejuízo aos demais credores?

A propósito do fornecimento voluntário pelo Administrador Judicial de informações e documentos solicitados pelos credores, individualmente ou por este Comitê, aliás, este feito está repleto de exemplos de reiteradas e imotivadas negativas a solicitações do gênero feitas por credores e, até mesmo, pelo Comitê de Credores.

O que se verifica é que o Administrador Judicial acaba por se colocar em uma situação no mínimo delicada, eventualmente até mesmo passível de sanções penais, ficando a apuração destas a cargo e à critério do ilustre membro do Ministério Público e desse MM. Juízo.

Diante dos contornos acima apontados, o fato é que este Comitê não tem condições de, com segurança, manifestar-se objetivamente sobre as alegações e documentos acostados à presente habilitação, vez que estão maculados pela inegável parcialidade em igual sentido do

habilitante e do habilitado, ambos tendo seus respectivos – e evidentemente conflitantes interesses – reunidos em um só e único representante, além de patrocinados, ambos, por um mesmo escritório de advocacia.

O que se pode afirmar de pronto, todavia, é que causa estranheza que uma empresa que tenha entrado em uma severa e irremediável crise financeira, que a levou a requerer sua recuperação judicial, depois transformada em falência, tenha simplesmente *esquecido* um substancial crédito de R\$5.201.106,78, referente a um contrato assinado há **12 anos**, ainda no ano de 2002.

Por mais de uma década, quedou-se silente através da intervenção, liquidação e falência do Banco Santos, permaneceu inerte diante das infundáveis convocações dos credores, publicações dos quadros gerais de credores, abertura dos prazos para habilitação e impugnação de créditos etc., ignorou até mesmo os três rateios já efetuados aos legítimos credores, que poderiam ter rendido à VarigLog cerca de R\$1,8 milhão. Somente lembrou-se da existência de tal contrato e suposto crédito poucos meses depois que seu administrador judicial passou a ser o mesmo do banco falido.

Nada obstante, ainda que o artigo 9º da Lei de Falências determine em seu parágrafo único que “os *títulos e documentos que legitimam os créditos **deverão ser exibidos no original** ou por **cópias autenticadas** se estiverem juntados em outro processo.*”, tal cautela sequer ocorreu no presente caso. Juntaram-se meras cópias simples dos documentos, inclusive do contrato que originou o crédito, o que por si só dá ensejo ao indeferimento da presente habilitação, determinando-se que o pretense credor busque as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado crédito.

As particularidades do presente caso tornam ainda mais impositiva a necessidade da busca das vias ordinárias para apurar a existência ou não do alegado crédito, efetuando-se perícia por profissional isento, em lide cujos causídicos não enfrentem conflitos ou impedimentos para tratar da condução de tal processo. Como, aliás, fez o Administrador Judicial (da Massa Falida do Banco Santos) com os demais pretensos credores das operações “de barreira”.

Diante do exposto, este Comitê, na defesa dos interesses da universalidade dos credores, inclusive com vistas a garantir tratamento equânime a cada um e todos eles, (i) vem requerer a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil para apurar eventuais infrações dos advogados, e intimação e/ou expedição de ofício ao Ministério Público para avaliar a conduta dos causídicos e do Administrador Judicial, inclusive analisar se está-se diante de crime falimentar, e, por fim, (ii) que seja julgada improcedente a presente habilitação de crédito.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 07 de julho de 2014.

Comitê de Credores da
Massa Falida do Banco Santos



Rodolfo G. Peano

ANEXO I

Vânio Agular
Administrações Judiciais

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - CAPITAL

Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100
Falência

A Massa Falida de VARIG LOGÍSTICA S/A, por seu Advogado que esta subscreve, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., requerer a juntada da anexa procuração "ad judícia".

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 15 de outubro de 2012.


Vânio Cesar Pickler Agular
Administrador Judicial


João Carlos Silveira
OAB/SP nº 52.052

Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715 - J. Europa - São Paulo - SP
CEP: 01456-000 - Fones: (11) 3818-9048 e 3818-9000
vânio.agular@adiud.com.br

10521
C

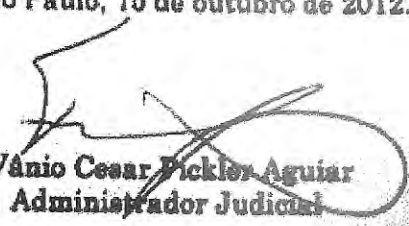
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Válio Cesar Pickler Aguiar ME, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 14.227.154/0001-25, neste ato representada por Válio Cesar Pickler Aguiar, brasileiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº. 660.500-1, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº. 017.384.459-88, na condição de administrador judicial nomeado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, Dr. Daniel Carnio Costa, nos autos da Falência da empresa VARIG LOGÍSTICA S/A, Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100, por decisão proferida em 27/08/2012.

OUTORGADO: JOÃO CARLOS SILVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.139.998-25, com inscrição na OAB-SP sob o nº 52.052 com escritório na Rua Araújo, 70, 12º andar São Paulo-SP.

PODERES CONFERIDOS: Todos aqueles necessários ao foro e, com cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo os Outorgados propor contra quem do direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, inclusive nas esferas administrativas federal, estadual e municipal, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, sendo-lhes conferidos, ainda, poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos e receber, podendo os Outorgados agir em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representá-lo nos autos da Autofalência da VARIG LOGÍSTICA S/A, Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.


Válio Cesar Pickler Aguiar
Administrador Judicial

Vânio Aguiar
Administrações Judiciais

132
10322
100

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - CAPITAL**

Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100
Falência

A Massa Falida de VARIG LOGÍSTICA S/A, por seu Advogado que esta subscreve, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., requerer a juntada do anexo substabelecimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 15 de outubro de 2012.


Vânio Cesar Pickler Aguiar
Administrador Judicial

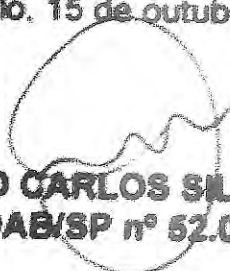

João Carlos Silveira
OAB/SP nº 52.052

10523
W

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por Vânio Cesar Fickler Aguiar - ME, CNPJ 14.227.154/0001-25, com sede na Rua Dona Elisa Pereira de Barros nº 715, São Paulo-SP, CEP 01458-000, aos advogados: (i) **CARLOS EDUARDO SILVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.485.728-30, com inscrição na OAB-SP sob o nº 282.785 (ii) **CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH**, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.431.148-44, com inscrição na OAB-SP sob o nº 227.601 e (iii) **LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA CAMARGO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.081.748-08, com inscrição na OAB-SP sob o nº 233.190, especialmente para representar o Outorgante nos autos da Autofalência da VARIG LOGÍSTICA S/A, Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100 (100.09.121755-9).

São Paulo, 15 de outubro de 2012.


JOÃO CARLOS SILVEIRA
OAB/SP nº 52.052

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL

Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100
Proposta Preliminar de Trabalho

Vânio Cesar Pickler Agular – ME, administradora judicial da
Massa Falida da Varig Logística S.A., vem, respeitosamente, à
presença de V. Exa., diante do arbitramento inicialmente decidido nestes
autos, ponderar o seguinte:

Tal como já relatada, a situação da Varig Logística é de causar
preocupação, devido ao grande número de processos judiciais em
andamento. Só na área trabalhista foram computados mais de 8.000
processos em vários Estados. Na área cível tem-se notícia da existência
de mais de 700 processos em andamento.

Por oportuno, e atendendo à solicitação do Ministério Público
de fls. 10.828, anexo o último balanço da empresa em questão na data-
base de 31.12.2011. E também o balanço quando do ingresso no regime
de recuperação judicial (data-base de 31.01.2009).

10564
n

Por estes documentos verifica-se que os passivos da VarigLog importavam em R\$ 349,4 milhões, e os ativos em R\$ 410,6 milhões, assim desdobrados:

- R\$ 278,0 milhões - Impostos a Recuperar
- R\$ 89,7 milhões - Depósitos Especiais
- R\$ 18,5 milhões - Clientes
- R\$ 5,6 milhões - Imobilizado e Investimento
- R\$ 2,5 milhões - Estoques
- R\$ 16,3 milhões - Outras contas

Convém destacar que a previsão inicial de valores apresentada a V.Exa., não tinha como prioridade a remuneração pelo trabalho do administrador judicial nos autos da falência. Envolvia, sobretudo, a contratação de terceiros para atividades essenciais que serviriam para localizar e recuperar ativos (alguns no exterior), evitar o agravamento do passivo (menor rateio aos credores), a deterioração dos ativos e possibilitar a negociação dos espaços sob concessão da Infraero.

Assim, não nos parecer ser possível vincular a realização destas despesas com as disponibilidades atuais. Parece correto, pelo menos por um período inicial, manter as pessoas que estavam trabalhando, até que, de forma sensata, possa ser avaliada a conveniência do rompimento dos contratos.

Por esta nova proposta submetemos à aprovação de V.Exa., nossa revisão de alguns valores para fixação do teto, por período limitado (até 4 meses), de R\$ 95.000,00 mensais, quantia que será destinada à manutenção dos advogados nas várias causas, outros prestadores de serviços essenciais, como a vigilância das diversas dependências da empresa em vários aeroportos do país, até a verificação da possibilidade de serem suspensos os trabalhos externos, ou a condução dos processos por meio de um único escritório sediado em São Paulo.

Vânio Aguiar
Administrações Judiciais

10361
N

Novamente declaramos nossa pronta colaboração com o Judiciário, ao mesmo tempo, em que, com o devido respeito, somos impossíveis o cumprimento de todas as obrigações que a Lei de Falência atribui ao Administrador Judicial.

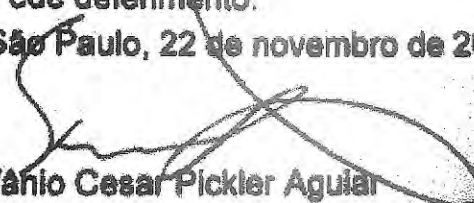
Entendendo V. Exa. ser de difícil atendimento o aqui pleiteado, considerará esta administradora judicial natural sua substituição por outro profissional ou empresa especializada à vista do aqui exposto.

De qualquer forma, a vista das despesas com auxiliares e outras relacionadas ao processo havidas nos últimos 30 dias, requeiro à V. Exa. liberação do montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para fazer face aos seguintes pagamentos:

- R\$ 12.000,00 – ao Dr. Marco Antônio Belém da Silva, na condição de gestor judicial da Massa
- R\$ 5.000,00 – ao Esc. Prestes e Silveira Advogados Associados, pela assessoria jurídica prestada
- R\$ 5.000,00 – aos funcionários responsáveis pela segurança das dependências da Variglog em Guarulhos e Congonhas.
- R\$ 10.000,00 – à empresa responsável pela segurança das dependências da Variglog no Rio de Janeiro (Galeão).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.


Vânio Cesar Pickler Aguiar
Administrador Judicial



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

Busca

[Home » Consulta de inscritos](#)**Advocacia on-line**

[Financeiro](#)
[Balcão de Anúncios](#)
[Balcão de Atendimento](#)
[Central de Currículos](#)
[Certificação Digital](#)
[Consulta de Inscritos](#)
[Cultura e Eventos](#)
[Desagravo](#)
[Exame da Ordem](#)
[Fale Conosco](#)
[Feriados](#)
[Intimações](#)
[Pagamentos JEF](#)
[Resgate de Alvarás](#)
[Revistas](#)
[Tabela de Fiança](#)
[Transporte exclusivo](#)
[Biblioteca](#)
[Comissões](#)
[Comunicação](#)
[Estatuto](#)
[Falecimentos](#)
[Controladoria](#)
[Galeria de fotos](#)
[Inscrições](#)
[Institucional](#)
[Ouvidoria](#)
[Portal da Memória](#)
[Subseções](#)
[Tabela de Custas](#)
[Tabela de Honorários](#)
[Tribunal de Ética](#)

Consulta de inscritos - Resultado**CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA****OABSP Nº** 282785 - Definitivo**Data de inscrição** 05/12/2008**Subseção** SÃO PAULO**Situação** Ativo - Normal**Sócio de:**

PRESTES E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

[Consulte o endereço no Cadastro Nacional de Advogados](#)[Nova consulta](#)**Sede Seccional OAB SP**Endereço : Praça da Sé, 385 - Centro - São Paulo - CEP : 01001-902
Call Center : (0XX11) 2155-3737 / PABX : (0XX11) 3291-8100

ANEXO II



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

10510

DESPACHO

Processo nº: 0131785-70.2009.8.26.0100
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração Judicial
Requerente: Varig Logística S/A
Requerido: Varig Logística S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

CONCLUSÃO

Em 11 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, , escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Vistos.

Fls. 10481/10509: nomeio em substituição o administrador VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ME, CNPJ 14.227.154/0001-25, com endereço Rua Dona Elisa Pereira de Barros, nº 715, Jardim Europa, São Paulo/SP.

Providencie a serventia o necessário, fazendo-se as comunicações e publicações necessárias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site pje do TJSP: pje.tj.sp.gov.br

15 001 2012

2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Tramita: João Roberto de Mello, 16º andar - sala 1619, Centro - CEP 01301-900, Fone: 1133424000/1431
São Paulo-SP

10511
9

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº: 0121788-70.2009.8.26.0100
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial
Requerente: Varig Logística S/A
Requerido: Varig Logística S/A

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, Dra. Daniel Carnio Costa, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão proferida em 27/09/2012, nos termos do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, que convolou em falência a recuperação judicial da empresa VARIG LOGÍSTICA S/A, e r. decisão proferida em 11/10/2012, e nomeou como Administrador Judicial VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ME, CNPJ 14.227.154/0001-25, com endereço Rua Dona Elisa Pereira de Barros, nº 715, Jardim Europa, São Paulo/SP.

A quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado. São Paulo, 11/10/2012.


DANIEL CARNIO COSTA
Juiz de Direito


VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR

Assinatura do Administrador Judicial



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35227362569	05/03/2013	04/07/2014 11:18:09
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/08/2011	14.227.154/0001-25	

R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

LOGRADOURO: RUA DONA ELISA PEREIRA DE BARROS	NÚMERO: 715
BAIRRO: JARDIM EUROPA	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 01456-000 UF: SP

SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
--

MARCO ANTONIO BELEM DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 635.015.978-00, RG/RNE: 41150004 - SP, RESIDENTE À RUA IEPE, 91, CHACARA FLORA, VILA ANHANGUERA, SAO PAULO - SP, CEP 04673-150, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.
VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 017.384.459-88, RG/RNE: 6605001 - PR, RESIDENTE À RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 901, APTO. 52, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04530-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.

SESSÃO: 05/03/2013

TRANSFORMADA DE EMPRESARIO INDIVIDUAL NIRE 35127433014 - VANIO CESAR PICKLER AGUIAR ME.

NUM.DOC: 718.381/13-0 SESSÃO: 05/03/2013

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 808.818/13-1 SESSÃO: 09/04/2013

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 353.953/13-1 SESSÃO: 30/09/2013

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 017.384.459-68, RESIDENTE À RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 901, APT. 52, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, CEP 04530-001, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 900,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO BELEM DA SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 635.015.978-00, RESIDENTE À RUA IEPE, 91, CHACARA FLORA, VILA ANHANGUERA, SAO PAULO - SP, CEP 04673-150, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ARAUJO, 70, CNJ 121, 12 A, REPUBLICA, SAO PAULO - SP, CEP 04421-000.

INCLUSÃO DE CNPJ 14.227.154/0001-25

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35227362569

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/07/2014



Ficha Cadastral Completa

[Autenticidade: 48521836] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
SAO PAULO
Data: 04/07/2014 11:18:09-43:00
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Completa
Localização: Sao Paulo

JUL 10 2013

30 09 13

Visto
Conferido
RG: 29.283.115-8

CONVÊNIO
CIESP

1ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

(de acordo com a Lei 10406 do Código Civil de 11/01/2002)

ADJUD Administradores Judiciais Ltda. - EPP

MERCIAL
7013
CIESP

MERCIAL
7013
CIESP

VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR, brasileiro, divorciado, administrador de empresas e contador, portador da Cédula de Identidade, RG n.º 660.500-1-SSP/PR e do CPF n.º 017.384.459-68, residente e domiciliado à Rua Dr. Renato Paes de Barros, 901, apto 52, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04530-001; e.

MARCO ANTÔNIO BELÉM DA SILVA, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade n.º 4.115.000-4 - SSP/SP e do CPF n.º 635.015.978-00, residente e domiciliado na Rua Iepê, 91, Chácara Flora, São Paulo, SP, CEP: 04673-150,

Únicos sócios, componentes da sociedade limitada, que gira nesta praça sob a denominação social da **ADJUD Administradores Judiciais Ltda. - EPP**, CNPJ 14.227.154/0001-25, com sede na Rua Dona Elisa Pereira de Barros, nº 715 - Bairro Jardim Europa, São Paulo-SP, CEP: 01456-000, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 15/08/2011, NIRE 35.227.362.569, tem entre si, justo e contratado, esta 1ª. (primeira) alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL - A sociedade terá sua sede à Rua Araujo, nº 70, conj. 121, 12º andar - no **Bairro: República, São Paulo, SP, CEP: 04421-000**, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS - O sócio **MARCO ANTÔNIO BELÉM DA SILVA**, já qualificado, possuidor de 500 (quinhentas) quotas sociais no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cede como fato cedido tem, 400 (quatrocentas) quotas sociais no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ao sócio **VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR**, acima qualificado, onde cedente e cessionário se dão mutuamente a mais plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação, não tendo mais nada a pleitear sob qualquer pretexto, em quaisquer época ou ocasião.

JUCESP
30 09 13

Visto
Conferido
RG: 29.283.115-8

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO - Em razão da alteração havida, o capital social, que permanece inalterado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) representando por 1.000 (um mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00, passa a ser dividido entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
Vânio Cesar Pickler Aguiar	900	R\$ 900,00	90
Marco Antônio Belém da Silva	100	R\$ 100,00	10
TOTAIS	1.000	R\$ 1.000,00	100

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1052, CC/2002)

Não havendo outras alterações no Contrato Social, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor na presença de 2 (duas) testemunhas de ambas as partes conhecidas e posteriormente para validade será registrado e arquivado na Jucesp.

São Paulo, 19 de Setembro de 2013.

Tabelião Falteiro

Vânio Cesar Pickler Aguiar

Tabelião Falteiro

Marco Antônio Belém da Silva

Testemunhas

Rogério Laviano Paulino
RG: 24.511.886-X SSP/SP
CPF: 248.828.118-20

Ana Paula L. Paulino
RG: 28.532.202-3 SSP/SP
CPF: 283.063.788-73

1ª TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AV. REBOUÇAS, 3740 - SÃO PAULO - SP - CEP 05401-450 - FONE: (11) 3415-6855
DEL OLAVO FALLEIRO, TABELÃO

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA 0002 FIM: 11-11-11
001 VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR E 001 MARCO ANTONIO BELÉM DA SILVA
SÃO PAULO, 20 de SETEMBRO de 2013. EM TEST () DA VERDADE

MARCO AURELIO TOSO-ESCRIVENTE AUTORIZADO
Emolumentos+Dúta= R\$ 13,00 - Cartão: 1632760 DOC. COM VALOR ECO



ANEXO III

DÚVIDAS MAIS FREQUENTES

1. Como saber se meu crédito está habilitado na Massa Falida do Banco Santos?

Resposta: O Edital de Convocação e a Relação dos Credores da Massa Falida do Banco Santos S.A. foram publicados no DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA e no Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO em 31/10/05. Os créditos da relação dos credores constante na publicação do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO cujos saldos apresentem valores inferiores a R\$ 1.000,00 (Um mil reais), foram totalizados e incluídos em uma conta denominada "Créditos Inferiores a R\$ 1.000,00". O acesso à íntegra do Edital de Convocação e Relação completa dos Credores encontra-se em nosso site: www.bancosantos.com.br.

2. O credor que ainda não habilitou seu crédito, quando poderá fazê-lo?

Resposta: O Edital de Convocação e a Relação dos Credores da Massa Falida do Banco Santos S.A. foram publicados no DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA e no Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO em 31/10/05. Em 16/11/2005, expirou-se o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 7º § 1º da Lei 11.101/05, para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. A partir desta data, todos os pedidos, mediante petição, deverão ser protocolizados diretamente no Cartório do 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais (Fórum João Mendes Jr., Praça João Mendes, s/nº, 16º andar, salas 1616/1624 – nesta Capital).

3. Qual a data base de atualização dos créditos constantes da Relação de Credores?

Resposta: 20 de setembro de 2005, data da decretação da falência.

4. Qual o critério de atualização dos créditos constantes da Relação de Credores?

Resposta: Em conformidade à legislação vigente (vide quadro abaixo), os créditos foram atualizados pela taxa contratual até a data da intervenção decretada em 12/11/04, sendo atualizados pela TR (Taxa Referencial) após esta data.

LEGISLAÇÃO	ARTIGO
Decreto Lei nº 2.278, de 19/11/1985	Artigo 1º
Lei nº 8.177, de 01/03/1991	Artigo 9º
Lei nº 8.218, de 29/08/1991 Medida Provisória nº 297, de 28/06/1991 Medida Provisória nº 298, de 29/07/1991	Artigo 30º
Lei nº 10.192, de 14/02/2001 Até a edição desta Lei, foram editadas 44 Medidas Provisórias, tendo se iniciado com a MP nº 1.053, de 30/06/1995 e encerrado	Artigo 15º

com a MP nº 2.074-73, de 25/01/2001.	
---	--

5. Qual o procedimento a ser adotado pelos credores que possuíam aplicações em "barreira" e que não foram incluídos na Relação de credores publicada em 31/10/2005?

Resposta: Os contratos de opções flexíveis, denominados "barreira", registrados na Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, como operações de balcão (sem garantias), não tiveram os seus valores incluídos na Relação de Credores, em razão do preço de barreira estabelecido entre as partes não ter sido atingido até o vencimento do contrato de opção.

6. Como está a situação dos Fundos de Investimentos administrados pelo Banco Santos?

Resposta: Em conformidade à Deliberação nº 482 de 09/05/2005 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, informo que os fundos de investimentos administrados pelo Banco Santos S.A., foram transferidos para a administração da Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., tendo como gestora a BESAF – BES Ativos Financeiros Ltda. Atualmente, as dúvidas e solicitações devem ser encaminhadas para a administradora dos fundos através do e-mail: bancosantos@bnymellon.com.br ou no número 0800-77-07-779.

7. Como faço para obter extratos de minha posição junto ao Banco Santos?

Resposta: Os pedidos de extratos deverão ser encaminhados através de carta devidamente assinada pelos administradores e/ou procuradores da empresa se Pessoa Jurídica, ou pelo(s) titular(es) se Pessoa Física, para: **Massa Falida do BANCO SANTOS S.A.**, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, nº 715, Jd. Europa / São Paulo-SP, CEP 01456-000.

8. Como ter acesso à Prestação de Contas do Administrador Judicial?

Resposta: A prestação de contas das despesas incorridas com a administração da gestão da falência, bem como a realização dos ativos, encontra-se nos autos da falência do Banco Santos S.A. (Processo à parte sob nº 000.05.065208-7/27-2) junto ao Cartório do 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais (Fórum João Mendes Jr., Praça João Mendes, s/nº, 16º andar, salas 1616/1624 – nesta Capital).

9. Como ter acesso à lista dos devedores do Banco Santos?

Resposta: A relação dos devedores encontra-se nos autos da falência do Banco Santos S.A. (Processo nº 000.05.065208-7) junto ao Cartório do 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais (Fórum João Mendes Jr., Praça João Mendes, s/nº, 16º andar, salas 1616/1624 – nesta Capital).

10. Como saber sobre a situação de cada empresa do Grupo do Banco Santos?

Resposta: Estão sob esta administração, a **Massa Falida do Banco Santos S.A.** que teve sua falência decretada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – Foro Central Civil em 20/09/2005, processo nº 000.05.065208-7, bem como a **Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.**, que se encontra em regime de Liquidação Extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao Ato-Presi nº 1.096, de 04/05/2005. Com relação às responsabilidades assumidas por outras empresas, pertencentes ou não ao grupo, os pedidos de informações bem como eventuais cobranças de dívidas deverão ser dirigidos diretamente às mesmas.